

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 736443 - DF
(2015/0155375-7)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : JOSE DE OLIVEIRA MARINHO - ESPÓLIO
AGRAVANTE : CARLOS MARCOS MARINHO - POR SI E
REPRESENTANDO
AGRAVANTE : ANDRÉ LUÍS MARINHO
AGRAVANTE : GLAUCIA ANDREA MARINHO DE CARVALHO
AGRAVANTE : JOSE LUIS MARINHO
AGRAVANTE : JULIANO BAIOCCHI VILLA VERDE DE CARVALHO
AGRAVANTE : LUIS CARLOS MARINHO
ADVOGADOS : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390
ALINE MENEZES DIAS E OUTRO(S) - DF029261
AGRAVADO : CONDOMÍNIO SOLAR DE BRASÍLIA
ADVOGADO : MÁRIO GILBERTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) -
DF004785
AGRAVADO : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA
TERRACAP
ADVOGADOS : MIGUEL ROBERTO MOREIRA DA SILVA - DF011880
FELIPE LEONARDO MACHADO GONÇALVES E
OUTRO(S) - DF013111

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. NULIDADE DA PROVA PERICIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

3. No caso concreto, para alterar a conclusão do Tribunal de origem, acolhendo a pretensão recursal de declarar a nulidade da prova pericial e, por consequência, anular a sentença por esse fundamento, seria imprescindível nova análise da matéria fática, inviável em recurso especial.

4. Agrado interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 16 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 736.443 - DF (2015/0155375-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : JOSE DE OLIVEIRA MARINHO - ESPÓLIO
AGRAVANTE : CARLOS MARCOS MARINHO - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE : ANDRÉ LUÍS MARINHO
AGRAVANTE : GLAUCIA ANDREA MARINHO DE CARVALHO
AGRAVANTE : JOSE LUIS MARINHO
AGRAVANTE : JULIANO BAIOCCHI VILLA VERDE DE CARVALHO
AGRAVANTE : LUIS CARLOS MARINHO
ADVOGADO : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390
ADVOGADA : ALINE MENEZES DIAS E OUTRO(S) - DF029261
AGRAVADO : CONDOMÍNIO SOLAR DE BRASÍLIA
ADVOGADO : MÁRIO GILBERTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF004785
AGRAVADO : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP
ADVOGADOS : MIGUEL ROBERTO MOREIRA DA SILVA - DF011880
FELIPE LEONARDO MACHADO GONÇALVES E OUTRO(S) - DF013111

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 2.168/2.181) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, os agravantes reiteram as alegações de ofensa ao art. 535 II, do CPC/1973, argumentando haver omissão quanto ao pedido de esclarecimento do laudo pericial apresentado em primeira instância, assim como sobre suas inconsistências.

Defendem a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, assim como reiteram as alegações de ofensa aos arts. 131, 146, 424, 429, 431-A, 435, 440 e 441 do CPC/1973, para sustentar a existência de cerceamento de defesa, devido às inexatidões não corrigidas da prova pericial, o que justificaria a anulação da sentença.

Ao final, pedem a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A agravada COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 2.185/2.188).

O agravado CONDOMÍNIO SOLAR DE BRASÍLIA não apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 2.189).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 736.443 - DF (2015/0155375-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : JOSE DE OLIVEIRA MARINHO - ESPÓLIO
AGRAVANTE : CARLOS MARCOS MARINHO - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE : ANDRÉ LUÍS MARINHO
AGRAVANTE : GLAUCIA ANDREA MARINHO DE CARVALHO
AGRAVANTE : JOSE LUIS MARINHO
AGRAVANTE : JULIANO BAIOCCHI VILLA VERDE DE CARVALHO
AGRAVANTE : LUIS CARLOS MARINHO
ADVOGADO : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390
ADVOGADA : ALINE MENEZES DIAS E OUTRO(S) - DF029261
AGRAVADO : CONDOMÍNIO SOLAR DE BRASÍLIA
ADVOGADO : MÁRIO GILBERTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF004785
AGRAVADO : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP
ADVOGADOS : MIGUEL ROBERTO MOREIRA DA SILVA - DF011880
FELIPE LEONARDO MACHADO GONÇALVES E OUTRO(S) - DF013111

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. NULIDADE DA PROVA PERICIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).
3. No caso concreto, para alterar a conclusão do Tribunal de origem, acolhendo a pretensão recursal de declarar a nulidade da prova pericial e, por consequência, anular a sentença por esse fundamento, seria imprescindível nova análise da matéria fática, inviável em recurso especial.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 736.443 - DF (2015/0155375-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : JOSE DE OLIVEIRA MARINHO - ESPÓLIO
AGRAVANTE : CARLOS MARCOS MARINHO - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE : ANDRÉ LUÍS MARINHO
AGRAVANTE : GLAUCIA ANDREA MARINHO DE CARVALHO
AGRAVANTE : JOSE LUIS MARINHO
AGRAVANTE : JULIANO BAIOCCHI VILLA VERDE DE CARVALHO
AGRAVANTE : LUIS CARLOS MARINHO
ADVOGADO : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390
ADVOGADA : ALINE MENEZES DIAS E OUTRO(S) - DF029261
AGRAVADO : CONDOMÍNIO SOLAR DE BRASÍLIA
ADVOGADO : MÁRIO GILBERTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF004785
AGRAVADO : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP
ADVOGADOS : MIGUEL ROBERTO MOREIRA DA SILVA - DF011880
FELIPE LEONARDO MACHADO GONÇALVES E OUTRO(S) - DF013111

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 2.159/2.164):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/1973, art. 544) contra decisão que inadmitiu o recurso especial (e-STJ fls. 2.047/2.050) por ausência de negativa de prestação jurisdicional e falta de demonstração da ofensa aos artigos indicados.

Em sede de apelação, o TJDFT proferiu acórdão assim ementado (e-STJ fls. 1.916/1.917):

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO RETIDO – NÃO CONHECIDO – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO OBJETIVO – AÇÃO DE OPOSIÇÃO – COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO E PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO REIVINDICATÓRIA – MANUTENÇÃO – RETENÇÃO POR BENFEITORIAS – IMÓVEL DE DOMÍNIO PÚBLICO – LONGO TEMPO DE OCUPAÇÃO – TOLERÂNCIA DO PODER PÚBLICO – VIABILIDADE DO PEDIDO – NULIDADE DO LAUDO PERICIAL E DA SENTENÇA – REJEIÇÃO.

1. Segundo Inteligência do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, *'não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal.'*

2. A comprovação da propriedade do imóvel acarreta, a um só tempo, a procedência do pedido deduzido nos autos da ação de oposição e torna prejudicada a ação reivindicatória.

3. Se a área cogitada nos autos vem sendo ocupada, no mínimo, há mais de vinte anos, com manifesta tolerância por parte do Estado, justificável se afigura o pleito de retenção pelas benfeitorias, até mesmo como forma de evitar o enriquecimento indevido do ente público.

4. Não se revela nulo o laudo pericial que pormenoriza detalhadamente a situação discutida nos autos e conclui pelo direito de propriedade do opoente.

5. Insustentável a alegação de nulidade da sentença quando evidenciado que

o julgamento ressaltou os pontos necessários para o deslinde da controvérsia instalada nos autos, valendo-se da prova documental e do laudo pericial produzido nos autos.

6. Recursos conhecidos. Desprovido o dos opostos/autores e parcialmente provido o do oposto/réu.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 1.984/1.993).

No especial (e-STJ fls. 1.997/2.013), fundamentado no art. 105, III, alínea "a", da CF, os recorrentes defenderam afronta ao art. 535, II, do CPC/1973, argumentando que o aresto recorrido teria sido omissivo quanto à análise das provas documentais, fotográficas, dos depoimentos e registros históricos, os quais seriam aptos a comprovar a posse e a propriedade dos recorrentes da fração da área em disputa.

Apontaram ofensa aos arts. 131, 146, 424, 429, 431-A, 435, 440 e 441 do CPC/1973, defendendo que teria ocorrido suposto cerceamento de defesa por julgamento da demanda assentado em prova pericial incompleta e parcial, carecedora de complementação com respostas aos esclarecimentos requeridos, produzida sem a participação dos recorrentes e dos seus assistentes técnicos e contrária às demais evidências dos autos. Nesse contexto, sustentaram a necessidade de inspeção judicial do imóvel para o deslinde da controvérsia.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 2.039/2.045).

No agravo (e-STJ fls. 2.052/2.070), afirmam a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada pelo primeiro agravado requerendo a aplicação de multa por litigância de má-fé aos recorrentes (e-STJ fls. 2.122/2.124).

É o relatório.

Decido.

O recurso especial e o agravo foram interpostos com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, por isso devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

No que se refere à alegada negativa de prestação jurisdicional, não assiste razão aos recorrentes, uma vez que o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade. Confira-se o seguinte excerto (e-STJ fls. 1.989/1.992):

Por outro lado, incogitável a alegação de omissão no tocante às provas de posse e propriedade sobre a fração de terreno questionada nos autos, porquanto expressamente registrado no acórdão 'que a proprietária do imóvel em litígio é, de fato, a opoente-Terracap', pois 'está situada dentro dos limites e confrontações da área maior, com 224,94 alqueires, da Fazenda Taboquinha, que se encontra registrada, em nome da Terracap, conforme limites e confrontações indicados na Matrícula nº 56.909 do CRI-2º Ofício-DF' (fl. 1667).

Outrossim, inadmissível as alegações de julgamento contrário à prova dos autos, perícia inconclusiva, cerceamento de defesa, afronta ao contraditório e à ampla defesa, bem como imprestabilidade da prova técnica produzida nos autos, pois o aresto vergastado foi categórico ao rejeitar essas assertivas ao consignar:

'Noutra perspectiva, afasto a pretensão de cassação da sentença e anulação da perícia, pois não houve negativa de prestação jurisdicional nem julgamento contrário à prova dos autos, afinal a r. sentença se valeu das provas documental e pericial produzidas, ressaltando os pontos que reputou necessários para o deslinde da controvérsia instalada nos autos e julgando, ao final, procedente o pedido deduzido na oposição para, em virtude do direito de propriedade, reconhecer a posse do terreno nos limites em que registrado no Cartório de Imóveis.

Outrossim, não há que se falar em perícia inconclusiva, uma vez que o douto *expert* pormenorizou detalhadamente a conclusão do laudo pericial às fls. 1126/1129, oportunidade em que ressaltou que

'o Condomínio Solar de Brasília, dentro da Fazenda Taboquinha, situada no perímetro do Distrito Federal, não ocupa uma área dentro dos limites e confrontações do Quinhão nº 17 da Fazenda Taboquinha, que foi registrado na Matrícula nº 24.337 do CRI 2º Ofício-DF em nome de José de Oliveira Marinho' (fls. 1128/1129). Nesse diapasão, também não merecem prosperar as alegações de rejeição do laudo pericial e necessidade de substituição ou afastamento do perito, por ausência de intimação quanto aos esclarecimentos dos quesitos complementares da perícia, pois a Certificação de Publicação de Pauta de fl. 1367 comprova que as partes foram intimadas a manifestar sobre 'os esclarecimentos do perito' apresentados às fls. 1357/1365 e a petição de fls. 1402/1410 demonstra a manifestação dos opostos-autores após a manifestação complementar do *expert*. (fls. 1667/1668)

[...]

Não procede a alegação dos opostos/autores, no sentido de que a perícia está equivocada porque não levou em consideração os marcos geográficos certos e determinados constantes da escritura do imóvel, pois, conforme esclarecido no laudo pericial, a perícia foi elaborada com base na especificação do imóvel constante de sua matrícula (Matrícula 24.337 no 2º Ofício de Registro de Imóveis de Brasília/DF) (fl.1.361 da oposição - Proc. 2009.01.1.139662-9).

Sobre esse aspecto, esclarece o perito que:

'A descrição dos limites e confrontações da área remanescente do Quinhão 17, da fazenda Taboquinha, feita por JOSÉ DE OLIVEIRA MARINHO e seus filhos na Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada no Livro 069/072, em data de 25.04.2002 (fls. 32-35/reivindicatória) foi feita de forma unilateral e não traz a anuência dos confrontantes, motivo pelo qual este Perito não pode e não deve confirmar a veracidade

daquelas informações." (fl. 1.098 da oposição - Proc. 2009.01.1.139662-9)

De fato, a descrição correta e segura do imóvel, apta a embasar a perícia técnica, é a constante da Matrícula e não a da Escritura Pública de Compra e Venda, sobretudo quando não se trata da Escritura de Compra e Venda através da qual José de Oliveira Marinho adquiriu, em 1964, o Quinhão 17 da Fazenda Taboquinha.

A Escritura Pública de Compra e Venda que embasou a ação reivindicatória em apenso, e que traz as delimitações do imóvel cujos opostos/autores querem fazer prevalecer, foi lavrada em 25.04.2002, e refere-se à alienação, por parte os opostos/autores, de uma gleba de terras dentro do Quinhão 17 da Fazenda Taboquinha à empresa Valois Empreendimentos Imobiliários Ltda (fls. 32/35 da ação reivindicatória - Proc. 2006.01.1.038435-8, em apenso).

Ao final desta escritura, consta o seguinte: 'Que com a venda ora feita, ficam os Outorgantes Vendedores com o remanescente de 99ha, 43a, 84ce do referido imóvel com os seguintes limites e confrontações: (...)'.

No entanto, tais limites e confrontações constam, apenas, da referida escritura, não tendo sido averbados sob a matrícula do imóvel, da qual consta, apenas, a referida venda e a informação de que existe uma área remanescente de 99ha, 43a, 84ce, sem qualquer delimitação certa (Matrícula 24.337 no 2º Ofício de Registro de Imóveis de Brasília/DF, Av. 38/24337 - fls. 31/32 da ação reivindicatória - Proc. 2006.01.1.038435-8, em apenso). Correto, portanto, o laudo pericial, ao embasar-se na especificação do imóvel constante da sua matrícula. (fls. 1672- verso/1673)'

Superior Tribunal de Justiça

Destarte, não há omissão nem violação aos dispositivos legais e constitucionais indicado no r. julgado vergastado a ensejar manifestação deste colegiado.

Ressalte-se que o fato de o julgamento ser contrário aos interesses das partes não configura nenhum dos vícios do art. 535 do CPC/1973, tampouco hipótese de cabimento dos aclaratórios.

Quanto ao alegado cerceamento de defesa por julgamento fundado em prova pericial incompleta e parcial, eivada de vícios processuais e contrária às demais evidências dos autos, bem como sobre a alegada necessidade de inspeção judicial para o deslinde da controvérsia, o Tribunal de origem, soberano na análise do material cognitivo da causa, assentou que inexisteriam tais vícios e que o acervo probatório produzido seria suficiente ao exame da controvérsia, conforme se extrai do excerto de fls. 1.989/1.992 (e-STJ), anteriormente transcrito.

Dissentir de tal entendimento demandaria o revolvimento do conjunto fático probatórios dos autos, providência vedada nesta sede especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.

Sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. ANÁLISE DA PRESENÇA DOS REQUISITOS. ALEGAÇÃO DE PETIÇÃO INEPTA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECONHECIMENTO PARCIAL DO PEDIDO. PERDA PARCIAL DA POSSE MEDIATA. AUSÊNCIA DE MUDANÇA DO PEDIDO OU DA CAUSA DE PEDIR. RESPEITO AOS LIMITES OBJETIVOS DA DEMANDA. ALEGADO TRÂNSITO EM JULGADO NO QUE SE REFERE À PROCEDÊNCIA DA RECONVENÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO QUE DEVOLVEU TODA A MATÉRIA AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. A egrégia Corte local, com base no acervo probatório constante dos autos, concluiu pela presença dos requisitos necessários para o reconhecimento do pedido reivindicatório, notadamente, descrição pormenorizada do imóvel, objeto do litígio e titularidade do domínio do autor da área reivindicada. Súmula 7/STJ.

2. Na hipótese, não se trata de apenas conferir diversa qualificação jurídica aos fatos delimitados na origem e nova valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova, tampouco de aferição de fatos que sejam constatados pelo simples cotejo de documentos, como afirmam os agravantes, mas ao revés, de realização de novo juízo valorativo que substitua o realizado pelo Tribunal a quo para o fim de formar nova convicção sobre os fatos a partir do reexame de provas, circunstância, todavia, vedada nesta instância extraordinária.

3. Não há incongruência alguma na decisão que, observando os limites objetivos da demanda, concede o direito apenas na parte devida, como ocorreu na hipótese.

4. O recurso de apelação apresentado pela parte autora abrangeu a totalidade da decisão proferida pelo juízo de primeiro grau, tratando-se, portanto, de recurso total que opera a devolução de toda a matéria decidida, não havendo falar, por conseguinte, em preclusão ou coisa julgada a respeito de capítulos específicos da sentença.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Resp n. 436.895/AL, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/8/2013, DJe 19/9/2013.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SÚMULAS 7 E 83/STJ.

IMPROVIMENTO.

1.- A conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da comprovação da propriedade pelo autor da ação seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias

ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor da Súmula 7 do STJ.

2.- Ademais, estando o acórdão de origem em sintonia com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal, incide a Súmula 83/STJ.

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 406.243/RS, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/2/2014, DJe 13/3/2014.)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MORTE POR ATROPELAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO VERIFICADA. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. ARTS. 130, 332 E 412 DO CPC. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL. QUANTUM. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não ocorre violação ao art. 535, II do CPC, quando a matéria impugnada em embargos de declaração foi devidamente analisada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca das provas produzidas, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de recurso especial, a teor da Súmula 7 deste Tribunal.

3. Não há falar em violação aos arts. 130, 332 e 412 do Código de Processo Civil. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

4. No tocante ao valor fixado a título de indenização por danos morais, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o quantum estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso, de modo que a sua revisão também encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 791.843/PA, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 3/12/2015, DJe 10/12/2015.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. PROCEDÊNCIA. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC/73. OMISSÃO E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO INEXISTENTES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 131 E 165 DO CPC/73. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PRECEDENTES. CONLUÍO ENTRE O EMBARGADO E TERCEIRA PESSOA. MATÉRIA QUE DEVE SER DISCUTIDA EM AÇÃO PRÓPRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Inexiste violação do art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, sendo desnecessário rebater

Superior Tribunal de Justiça

uma a uma as razões suscitadas pelas partes.

3. O Tribunal a quo indeferiu a produção de prova oral por considerá-la desnecessária, sem que isso importe em cerceamento de defesa ou violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. A reforma do entendimento esbarra no óbice da Súmula nº 7 do STJ.

4. Não é possível o conhecimento do apelo nobre pela divergência jurisprudencial na hipótese em que ele está apoiado em fatos e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional.

5. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp n. 794.999/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/9/2016, DJe 30/9/2016.)

Por fim, rejeito o pedido do agravado de condenação dos agravantes ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Com efeito, não ficou comprovada nenhuma conduta maliciosa ou temerária dos recorrentes a justificar tal sanção, estes apenas demonstraram seu inconformismo, procurando ver reformada decisão que lhes foi desfavorável.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo em recurso especial.

Publique-se e intemem-se.

Como destacado na decisão agravada, não ocorreu violação do art. 535, II, do CPC/1973, pois a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

Ademais, o Tribunal a quo deixou claros os motivos pelos quais concluiu inexistir a nulidade da prova pericial defendida pelos agravantes.

Na verdade, sob o pretexto de ver sanadas supostas omissões, a parte traz argumentos referentes ao mérito da demanda, a fim de rever o entendimento da Justiça local sobre a descaracterização do vício processual ora citado, julgando improcedente, dessa maneira, o pedido de anulação da sentença por esse motivo. O fato de os recorrentes não concordarem com a conclusão do julgamento não configura ofensa ao aludido dispositivo processual.

Além disso, para alterar a conclusão do Tribunal de origem, acolhendo a pretensão recursal de declarar a nulidade da prova pericial e, por consequência, anular a sentença por esse fundamento, seria imprescindível nova análise da matéria fática, inviável em recurso especial.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 736.443 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2015/0155375-7

Número de Origem:

20090111396629AGS 01396629220098070001 1396629220098070001 20060110384358 20090111396629

Sessão Virtual de 10/03/2020 a 16/03/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE DE OLIVEIRA MARINHO - ESPÓLIO
AGRAVANTE : CARLOS MARCOS MARINHO - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE : ANDRÉ LUÍS MARINHO
AGRAVANTE : GLAUCIA ANDREA MARINHO DE CARVALHO
AGRAVANTE : JOSE LUIS MARINHO
AGRAVANTE : JULIANO BAIOCCHI VILLA VERDE DE CARVALHO
AGRAVANTE : LUIS CARLOS MARINHO
ADVOGADOS : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390
ALINE MENEZES DIAS E OUTRO(S) - DF029261
AGRAVADO : CONDOMÍNIO SOLAR DE BRASÍLIA
ADVOGADO : MÁRIO GILBERTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF004785
AGRAVADO : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP
ADVOGADOS : MIGUEL ROBERTO MOREIRA DA SILVA - DF011880
FELIPE LEONARDO MACHADO GONÇALVES E OUTRO(S) - DF013111

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE DE OLIVEIRA MARINHO - ESPÓLIO
AGRAVANTE : CARLOS MARCOS MARINHO - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE : ANDRÉ LUÍS MARINHO
AGRAVANTE : GLAUCIA ANDREA MARINHO DE CARVALHO
AGRAVANTE : JOSE LUIS MARINHO

AGRAVANTE : JULIANO BAIOCCHI VILLA VERDE DE CARVALHO
AGRAVANTE : LUIS CARLOS MARINHO
ADVOGADOS : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390
ALINE MENEZES DIAS E OUTRO(S) - DF029261
AGRAVADO : CONDOMÍNIO SOLAR DE BRASÍLIA
ADVOGADO : MÁRIO GILBERTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF004785
AGRAVADO : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP
ADVOGADOS : MIGUEL ROBERTO MOREIRA DA SILVA - DF011880
FELIPE LEONARDO MACHADO GONÇALVES E OUTRO(S) - DF013111

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 16 de março de 2020